



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 251 / 99.

SESSÃO DE 18/12/98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2681/95.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/157048/95.

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ SEGUNDO BENEDITO DA SILVA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL NÃO APROPRIADA PARA OPERAÇÃO. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Constitui infração à legislação tributária vigente, transportar mercadoria acobertada de nota fiscal série B-1 em operação interestadual. Contudo, por tratar-se de operação realizada com suspensão do imposto, deve-se exigir somente a multa prevista no art. 767, III, a, do Dec. nº 21.219/91. Confirmada, por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial e voluntário desprovidos.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de acusação relativa ao transporte de 39 transformadores acobertados pela Nota Fiscal nº 1981, série B-1, emitida pela Cooperativa de Eletrificação Rural do Agreste Pernambucano Ltda, com destino à CEMEC CONSTRUÇÃO ELETROMECÂNICA S/A, CGF nº 06 104089-4, sediada em Fortaleza, considerada inidônea por ser incompatível com a operação interestadual realizada.

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 1º, 2º, 16, I, C, 17, ., 21, II, C, 28, VII, 105, VI, 734, 745, 761, 766, conjugados com o art. 767, III, "A", todos do Dec. nº. 21.219/91.

Constam às fls. 03 e 05 dos autos, O Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 154/95 e as 1ª e 2ª vias da nota fiscal objeto da lide.

A autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – que o AI foi faltoso na fundamentação; na indicação da infração supostamente cometida; bem como, na descrição precisa dos fatos relativamente a falta apontada, desse modo, manifestamente, caracterizando o cerceamento do direito de defesa, fazendo-se necessária a decretação da nulidade.

2 – que a vista do disposto no art. 95, da Lei nº 11.530/89 e art. 736, do Dec. nº 21.219/91, os agentes deveriam terem retido a mercadoria para averiguar se houve irregularidade grave, que implicasse em falta de recolhimento do imposto.

3 – que a operação praticada estava devidamente amparada por documento fiscal idôneo, no caso, a Nota Fiscal nº 1981, série B, de 08/11/95, inexistindo qualquer falta de pagamento do imposto, uma vez que tratava-se de operação de remessa de bens para conserto, inclusive, com indicação dos dispositivos legais da suspensão do destaque do imposto, tudo em perfeita consonância com a legislação fiscal estadual e Convênio ICM nº 66/88.

O curso do processo foi convertido em diligência, a fim de que fosse averiguado se as mercadorias eram mesmo avariadas e se a empresa destinatário das aludidas mercadorias realizava serviços de conserto.

A julgadora singular após análise das peças processuais rejeita a preliminar de nulidade e decide pela parcial procedência do feito fiscal, face a exclusão do imposto cobrado na inicial do montante do crédito tributário, considerando tratar-se de operação com suspensão do imposto.

A autuada, inconformada com decisão que lhe foi desfavorável, ingressa com recurso alegando o que se segue:

1 – que não há no Auto de Infração qualquer vinculação do dispositivo legal com o relato dos atos e da infração que lhe é imputada.

2 - que é manifesto o equívoco da fiscalização autuante e do julgador singular ao considerar inidôneo para efeitos fiscais, o documento fiscal de série B-1, ter sido utilizado em operação interestadual, eis que guarda todos os elementos identificadores da operação de que trata a série C.

3 – que não procede a manutenção da autuação em relação à multa de 40% incidente sobre o valor da operação, na medida que não se trata de documento fiscal inidôneo e sem validade fiscal. A multa em questão somente se aplica aos casos em que, comprovadamente, ficar evidenciado o propósito de fraude ou fuga ao pagamento do imposto por parte do condutor, remetente ou destinatário dos bens ou mercadoria.

A Consultoria Tributária no parecer de nº 472/98, opinou pela confirmação da decisão singular, sendo este posicionamento inteiramente acatado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, consoante se observa às fls. 57 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 1981, série B-2, considerado inidônea pela fiscalização, por não ser apropriada para operação interestadual.

Inicialmente, cabe esclarecer que não merece acolhida o argumento da da recorrente de nulidade do processo por vícios formal, porquanto a peça inicial é clara e precisa e os artigos que a fundamentam guardam compatibilidade com o relato.

Defende, ainda, a recorrente que mesmo não sendo a nota fiscal nº 1981, série B-2, a legalmente exigida para acobertar o trânsito de mercadoria em operação interestadual, apresentava todos os elementos identificadores da operação que estariam presentes na série C, caso não houvesse ocorrido o engano na emissão do aludido documento fiscal, daí porque, não aceita a multa imposta pelos autuantes, confirmada pelo o julgador singular.

Inobstante os argumentos da recorrente, verifica-se que a presente situação fática enquadra-se nas disposições do art. 105, inciso VI, do Dec. nº 21.219/91, que considera inidôneo o documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a operação.

Por conseguinte, a mercadoria transportada encontrava-se em situação fiscal irregular nos termos do art. 734, do Dec. nº 21.219/91, que estabelece o seguinte: " Entende-se pôr mercadoria em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art. 105, deste decreto.

Como se vê, a infração restou plenamente configurada, devendo-se aplicar ao caso concreto a penalidade específica, ou seja, a inserta no art. 767, III, A, do Dec. nº 21.219/91, que impõe à autuada a multa de 40% sobre o valor da operação

No tocante à exigência do imposto, porém, acosto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela sua exclusão do crédito tributário reclamado na inicial, por tratar-se de mercadorias remetidas para conserto nesta Estado, portanto, com suspensão do imposto.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário interposto, negando-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão de parcial procedência do feito fiscal exarada na instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ SEGUNDO BENEDITO DA SILVA** e recorrido **AMBOS**.

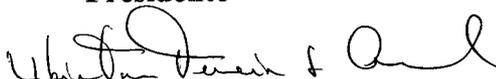
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntários interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Moacir José Barreira Danziato e Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciaram pela Parcial Procedência nos termos do art. 770, do Dec. nº 21.219/91.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **13/04/99**.



José Ribeiro Neto

**Presidente**



Ubiratan Ferreira de Andrade

**Procurador do Estado**

**CONSELHEIROS:**



José Maria Vieira Mota ( **Conselheiro Relator** )

Maria Diva Santos Salomão

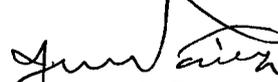


Moacir José Barreira Danziato

José Amarilho Belém de Figueiredo



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Paiva de Freitas

Wlândia Maria Parente Aguiar



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque